

# PROGRESSÃO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ORDENAMENTO JURIDICO

**RESUMO:** O presente artigo possui como tema a progressão do regime de pena e a ressocialização do preso no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a progressão do regime de pena apresenta-se como a alteração do cumprimento de uma pena que é mais severa para uma mais branda, enquanto que a ressocialização é uma das funções da pena, ou seja, reinserir o sujeito que cometeu um ato infrator na sociedade, para que não mais cometa crimes. Diante do exposto, este trabalho teve como objetivo geral analisar a eficácia da ressocialização proposta pela Lei de Execuções Penais (LEP) e como objetivo específico estudar a origem das penas e suas funções, conceituar a pena privativa de liberdade e, por fim, compreender a ressocialização prevista pela LEP e sua efetividade. Para a elaboração foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, com o método descritivo e qualitativo, através de livros, artigos científicos e periódicos que abordassem sobre o tema analisado e que pertencessem ao período de 10 anos de publicação. Concluiu-se que a ressocialização presente na função da pena e fundamentada pela LEP não é eficaz, no entanto, é importante que o Estado mantenha a progressão da pena, tendo em vista que ela permite a redução do contato do apenado com a prisão, beneficiando a sua reinserção na sociedade. Verificou-se que os problemas decorrentes do Pacote Anticrime, ao menos em regra, são solucionados pela utilização dos princípios reguladores do Direito Penal. De modo que, embora suas falhas tenham causado certa instabilidade jurídica, o próprio Direito possui meios para regular e sopesar, legalmente, os conflitos existentes.

**Palavras-chave:** Crimes. Apenado. Ressocialização. Progressão. Efetividade. Pacote Anticrime.

## 1 INTRODUÇÃO

A Execução Penal apresenta-se como um procedimento que irá efetuar a pena restritiva de direito, a pena privativa de liberdade, medida de segurança ou pena pecuniária que estiver prevista no âmbito da sentença penal. Sendo que, através da aplicação das penas o Estado busca punir e readaptar o indivíduo, para que este possa voltar a viver em sociedade após o cometimento de uma infração, não cometendo novos atos ilícitos.

Deste modo, a pena privativa de liberdade possui como uma de suas funções a ressocialização do agente infrator, sendo que a progressão do regime da pena apresenta-se como um direito do condenado, desde que satisfeitos todos os requisitos legais dispostos pela legislação. Diante do exposto, o presente trabalho possui como

problemática: a progressão do regime de pena privativa de liberdade apresenta-se como eficaz para a ressocialização do agente infrator?

Para responder a esta problemática, este artigo possui como objetivo geral analisar a eficácia da ressocialização proposta pela Lei de Execuções Penais (LEP) e como objetivo específico estudar a origem das penas e suas funções, conceituar a pena privativa de liberdade e, por fim, compreender a ressocialização prevista pela LEP e sua efetividade.

Este estudo possui relevância, tendo em vista que é um tema basilar para a sociedade, já que transgressões de regras sempre irão existir e a ressocialização apresenta-se como um caráter importante para a função da pena, devendo, contudo, ser efetiva. Este estudo também é relevante academicamente por questionar princípios do Direito Penal, amadurecendo o acadêmico para a sua prática profissional.

Para a elaboração foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, com o método descritivo e qualitativo, através de livros, artigos científicos e periódicos que abordassem sobre o tema analisado e que pertencessem ao período de 10 anos de publicação.

Este trabalho está dividido em 5 capítulos, um capítulo introdutório, que apresenta os principais elementos presentes no artigo, o segundo capítulo que aborda a origem e a evolução das penas, bem como as suas funções, identificando quais teorias o ordenamento jurídico brasileiro adota. O terceiro capítulo abrange o conceito de pena privativa de liberdade e seus objetivos, analisando questão da ressocialização prevista pela LEP e a progressão do regime de pena. O quarto capítulo traz a análise da efetividade da ressocialização e a progressão de regime de pena. Por fim, o capítulo considerações finais traz o fechamento do trabalho, através da exposição se os objetivos propostos foram alcançados.

## **2 METODOLOGIA**

A presente pesquisa trata-se de uma revisão de literatura que será elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, dissertações e teses, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. A pesquisa será baseada no estudo de teorias que já foram publicadas, deste

modo, torna-se fundamental que o pesquisador se aproprie do conhecimento e que realize a sistematização de todo o material que está sendo lido e analisado durante este processo.

De acordo com Stake (2011), este presente trabalho pode ser classificado como básico quanto à sua natureza, pois não apresenta uma finalidade imediata. Quanto ao seu objetivo, é classificado como descritivo, tendo em vista que visa a descrição de fenômenos e não a propositura de soluções.

Com relação à abordagem, é qualitativo. “A análise dos materiais (inclusive de documentos) são métodos de pesquisa qualitativas mais comuns” (STAKE, 2011, p. 30). No que tange aos procedimentos, trata-se de um estudo bibliográfico pesquisado em livros, artigos, jornais e revistas relacionados ao assunto do estudo.

### **3 DAS PENAS**

#### **3.1 A Origem e Evolução das Penas**

Para se falar acerca do sistema de ressocialização do preso e da progressão de regime no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é essencial se falar da origem e da evolução das penas. Isto porque, para que o Direito Penal consiga ser um instrumento eficaz de intervenção do comportamento coletivo ele age através das da punição das condutas ilícitas.

A vida dos seres humanos está fundamenta na constituição de uma sociedade e possui regras, direitos e deveres que devem ser seguidos. Um indivíduo ao desobedecer a uma regra é submetido a uma pena, para que, deste modo, a sociedade consiga uma concepção de concepção de ordem e segurança. No entanto, a origem exata da pena não é conhecida.

De acordo com Capez (2020, p. 150), desde o momento em que o ser humano passou a conviver em sociedade passou-se a existir regras que deveriam ser seguidas, visando-se, com isso, o objetivo de se estabelecer uma ordem nos interesses sociais. Isto porque a convivência em sociedade ocasiona problemas devido às diferenças de cada ser humano, com isso, formas para se controlar condutas que sejam desviantes daquelas que são consideradas socialmente aceitas foram procuradas, visando proporcionar uma segurança para as pessoas que compõe esta sociedade.

Estefam (2020, p. 95), divide a evolução histórica da pena em quatro fases, sendo estas: a) a vingança privada, b) a vingança divina; c) a vingança pública; d) o período

humanitário. Isto porque a forma de aplicação da pena foi se adequando a cada fase de desenvolvimento da sociedade.

A primeira fase, denominada de vingança privada ou individual, apresenta-se como a forma mais antiga de manifestação da pena. Neste período, de acordo com Bitencourt (2014, p. 51), a pena ultrapassava o indivíduo, recaindo, inclusive, nos familiares daquele que infringia as normas sociais, os quais eram expulsos do país em que vivam e também perdiam os seus bens.

Esta fase é conhecida por possuir penas que eram cruéis, com castigos corporais (BRITO, 2019, p. 45). Um exemplo de pena deste período foi o talião que dispunha de um instrumento moderador da pena e aplicava ao ofensor o mal que causou à vítima, sendo este mal proporcionado na mesma proporção.

Posteriormente, veio o período da vingança divina, este período é fundamentado em princípios religiosos, sendo o delito uma ofensa a Deus e, deste modo, o delito ofendia toda a sociedade. De acordo com Silva (2020, p. 165), nesta fase, a pena era embasada na ira da divindade que era ofendida pelo ato criminoso do delinquente. O poder dos reis e dos imperadores, neste período, era proporcionado pelo poder divino e estas figuras, com isso, podiam aplicar sanções de acordo com seus desenhos, que eram subsidiados pela vontade divina (SILVA, 2020, P. 166).

A terceira fase denominada de vingança pública é marcada pela transformação da pena que antes era impetrada pela vontade privada por uma sanção imposta por uma autoridade pública, a qual representava os interesses da sociedade, neste período, o agente responsável pela punição é soberano. De acordo com Oliveira (2018, p. 159), com o fortalecimento do Estado a pena passou a ser uma de suas atribuições.

Por fim, existe o período humanitário, o qual se inicia na metade do sec. XVII, sendo que a punição através do suplício como era realizada nos outros períodos deixa de ser aceita, sendo buscada, nesta fase, uma moderação das penas e que estas fossem impostas na proporcionalidade do crime cometido pelo agente infrator.

### **3.2 Função da Pena**

Após breve análise do contexto histórico da pena, é essencial ainda para compreender a pena como função de ressocialização do apenado estudar a função da pena. De acordo com Oliveira (2018, p. 163) existem três principais teorias que buscam compreender a função da pena, fundamentando o poder do Estado de punir os agentes infratores, sendo estas: a) Teoria Absoluta, na qual a pena se apresenta como justa por si

só, deste modo, a existência da pena é uma máxima da justiça que existirá devido a presença de um delito; b) Teoria Utilitária, na qual a pena visa prevenir a sociedade de eventos criminosos; c) Teoria Mista, a qual apresenta-se como a união das teorias anteriores.

Para a primeira teoria, a punição será a reparação para a prática de um ato ilícito, possuindo um fim retributivo, não se atentando na reabilitação do agente infrator, deste modo, sua finalidade se limitará em castigar este indivíduo. Enquanto que na Teoria Utilitarista, a pena possui como função realizar a manutenção da ordem jurídica, não possuindo, deste modo, função de retribuição, exercendo o papel de protetor dos bens jurídicos. (SOUZA, 2019, p. 66).

Por fim, a Teoria Mista, apresenta-se como a união das duas teorias, propondo que a pena deverá possuir um duplo caráter, visando, de maneira simultânea, a punição do agente infrator em relação ao ato criminoso, assumindo um tríplice aspecto: a) prevenção geral; b) retribuição; c) prevenção social (MASSON, 2019, p. 770).

A pena apresenta-se como a mais grave sanção penal, constituindo-se como um resultado jurídico de um fato que é considerado como transgressor das normas sociais, ela será decidida por um processo legal, punindo condutas que são expressamente consideradas como atos ilícitos pela sociedade.

Em relação aos fins e aos objetivos da pena, estes são explicados pela doutrina através de três teorias: a) Teoria Retribucionista; b) Teoria Preventiva; c) Teoria eclética. De acordo com Greco (2019, p. 97), a Teoria Retribucionista expõe que a pena possui como finalidade castigar o agente infrator, para que se exista a retribuição do mal que foi praticado por este indivíduo, sendo este o seu fim único, legitimando, com isso, o instituto da vingança.

Complementa Masson (2019, p. 776):

É chamada de absoluta porque esgota-se em si mesma, ou seja, a pena independe de qualquer finalidade prática, não se vincula a nenhum fim, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal. Em outras palavras, a pena funciona meramente como um castigo, assumindo nítido caráter expiatório.

Enquanto a função da pena na Teoria Preventiva compreender que a pena possui como função a prevenção de novos delitos pelo agente infrator, deste modo, ela possui um caráter de intimidação dos indivíduos que compõe a sociedade, para que estes não

cometam atos considerados ilícitos, possuindo ainda como função evitar que os indivíduos que já cometeram atos ilícitos venham a cometer novos.

Segundo Nucci (2020, p. 716):

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Deste modo, a prevenção é fundamentada em uma coação psicológica dos indivíduos que compõe uma sociedade, tendo em vista que o Estado os ameaça de que se cometerem atos ilícitos irão sofrer uma punição.

Por fim, a Teoria eclética, apresenta-se como a junção das duas teorias anteriores, nesta teoria a pena possuirá dupla finalidade, sendo esta teoria, de acordo com Greco (2019, p. 101) a adotada pelo Ordenamento Jurídico brasileiro. Deste modo, a sanção brasileira irá, de maneira simultânea, castigar o agente infrator por seu delito e também visa prevenir que este venha a cometer novos atos ilícitos. A função da pena também será evitar que as pessoas cometam atos ilícitos.

Atualmente, a pena apresenta-se como uma sanção que exerce a privação de liberdade do infrator, sendo que, no Brasil, a pena não pode ser exercida sobre o corpo de agente infrator, mas tão somente em sua liberdade. Ela é aplicada pelo Estado, possuindo duplo aspecto, ela visa punir e também readaptar o indivíduo para voltar a viver em sociedade, buscando, com isso, evitar que o agente infrator cometa novos atos ilícitos.

Neste sentido, o Código Penal em seu art. 59 estabelece que a a fixação da pena deverá ser realizada de maneira necessária e também suficiente, caracterizando-se como um método que visa prevenir o surgimento de novos crimes (BRASIL, 1940). De acordo com a Lei de Execução Penal, a pena brasileira também possuirá caráter social, abrangendo a concepção de ressocialização do agente infrator. Deste modo, o art. 1º do certame legal supra mencionado possui como função gerar efetividade para a condenação, proporcionando a reinserção do apenado ao convívio social (BRASIL, 1984).

Diante do exposto, compreende-se que a lei brasileira optou por caracterizar a função da pena com caráter retributivo, devendo esta, no entanto, ser humana, com

aspectos educativos e também proporcional ao crime que foi cometido pelo agente infrator.

De acordo com Gonçalves (2018, p. 317), no Brasil:

O fundamento da pena é a readaptação do condenado, porque busca igualmente com a aplicação da sanção penal a reeducação, a reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc.

A ressocialização do preso irá ocorrer por meio de projetos que são realizados tanto no âmbito no sistema penitenciário quanto fora deste sistema, visando a recuperação do agente apenado e com o objetivo de reduzir os índices de reincidência.

#### **4 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos de 110 a 119, e o Código Penal (CP), em seus artigos de 34 a 36, instituem três regimes tendo em vista o cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto, semiaberto e fechado. O juiz deve estabelecer o regime inicial ao proferir a sentença, devendo ser levado em consideração aspectos como circunstâncias judiciais, quantidade de pena e tipo de pena (detenção ou reclusão).

De acordo com Liszt (2015, p. 115) a pena privativa de liberdade que insere o indivíduo infrator na prisão apresenta-se como o tipo penal que melhor se adequa à realização da função penal prevista na legislação brasileira, isto porque, de acordo com o autor:

O valor de um sistema de penas efetivo depende da segurança e da elasticidade próprias para permitir o alcance de cada uma das três finalidades punitivas. E da mesma forma cabe observar a respeito dos distintos meios de punição. Nisso reside a importância da pena privativa da liberdade, totalmente desprezada por Mittelstädt, pois como nenhuma outra é ela apropriada para se adaptar a todas as finalidades da pena. E por isso é chamada, sem dúvida alguma, a ocupar o primeiro e principal lugar dentro do sistema de penas. (LISZT, 2015, p. 115).

Neste sentido, o Ordenamento Jurídico brasileiro adota a pena privativa de liberdade como base penal, sendo que os tipos penais presentes na legislação brasileira estão construídos em função do tipo penal que prevê a privação de liberdade e também na pena de multa. A substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa se dará no momento da aplicação da pena, deste modo, a pena privativa de liberdade

caracterizar-se-á como uma espécie de moeda básica, sendo conversível em penas que possuem outras naturezas.

Compreende-se por regime de cumprimento de pena fechado o cumprimento de sentença em recinto penal de segurança máxima ou média, tendo o propósito ressocializador de devolver para o meio social um sujeito do bem e que seja capaz de se comportar conforme as leis. Infelizmente, o sistema prisional, na maior parte dos casos, em vez de devolver o sujeito reeducado e desenvolvido para a sociedade, acaba preparando-o para praticar mais crimes. Além disso, os condenados são compelidos a integrar facções caso não queiram sofrer de tortura ou até morrer em suas celas (GONÇALVES, 2018, p. 169).

Na abordagem de Silva (2020, p. 162), no regime fechado, cumpre-se a pena na penitenciária, onde o apenado deve exercer alguma atividade laboral de acordo com suas aptidões, precisando se isolar à noite para repousar. Para Silva (2020, p. 162), durante o dia, os presos devem trabalhar no interior da penitenciária conforme sua capacidade laborativa e, à noite, descansar, possuindo direito à remição (diminuição da pena por conta de estudo ou atividade laborativa desenvolvido). Cumpre salientar que, na prática, ainda não há critérios que imponham a obrigação de trabalhar tanto por não existir probabilidade substancial para todos trabalharem, quanto porque a chance de trabalhar está reservada para quem possui perfil de exercê-lo.

De acordo com Nucci (2020, p. 719), como o Brasil não possui pena de morte, a pena que visa a privação da liberdade do sujeito infrator será a válvula de escape do sistema, na qual irão ser canalizados todos os excessos deste sistema. Deste modo, mesmo existindo a vedação da prisão perpétua e com a presença legal de um limite temporal para o sujeito infrator cumprir a pena, o nóculo problemático do sistema de execução penal será a pena privativa de liberdade.

A pena privativa de liberdade apresenta-se como a sanção penal que irá retirar de maneira temporária do apenado o seu direito à locomoção, podendo ser aplicada de três formas distintas, sendo estas: a detenção, a reclusão e a prisão simples, as quais são denominadas de espécies da pena privativa de liberdade.

As espécies da pena privativa de liberdade irão se distinguir, sobretudo, de acordo com a maneira que deverão ser cumpridas, sendo que, de acordo com o art. 33 do Código Penal (CP), a pena de detenção será cumprida através do regime aberto ou semiaberto, enquanto que a pena de reclusão deverá ser cumprida por meio do regime fechado, aberto ou semiaberto (CAPEZ, 2020, p. 247).

Por fim, a espécie denominada de prisão simples será aplicada tão somente aos casos que envolverem o cometimento de contravenção penal. As contravenções penas não estão previstas no rol de crimes do CP, mas em lei específica, tendo em vista que possui como objetivo proteger os bens jurídicos que possuem menor relevância. Importante ainda ressaltar que esta espécie será “cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto”, tal como dispõe o art. 6º da Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

De acordo com Oliveira (2018, p. 169), o apenado deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado se esta for acima de 8 anos ou se ele for reincidente, tendo direito a progredir para o regime semiaberto, contanto que cumpra as exigências necessárias. Existe uma categorização para individualizar a execução, de sorte que o condenado não pode sair do recinto prisional, devendo exercer algum trabalho interno no período diurno e repousar no noturno. Cabe ressaltar que, na superlotação, diversos presos são provisórios, sendo que outros já adquiriram direito ao regime semiaberto. Ademais, não há trabalho para todos.

No começo do cumprimento da pena, ao ser submetido ao regime fechado, o condenado ficará sujeito a exame criminológico de categorização para individualizar a execução. De forma excepcional, é permitido o trabalho em obras e serviços públicos fora das dependências da penitenciária, bem como em instituições privadas, desde que o apenado concorde expressamente e tenha cumprido, no mínimo, um sexto da pena. Infelizmente, compete frisar que, em algumas Comarcas, o juiz, em face da superlotação dos presídios, vem permitindo que certos presos saiam (sem ser escoltados) para desempenhar atividade laboral externa, tendo em vista remediar dificuldades internas, convertendo o regime fechado em semiaberto (NUCCI, 2020, p. 726).

França (2019, p. 300) discorre que o regime fechado almeja recolher o sujeito infrator da sociedade, o que consiste que este permaneça no recinto penitenciário de segurança média ou máxima, o qual é caracterizado por haver muralhas, segurança armada, guaritas e outros mecanismos que obste a fuga. Aplica-se quando a condenação for superior a oito anos ou quando o sujeito for reincidente de crimes. Ademais, o apenado poderá trabalhar externamente desde que respeite o limite de 10% de presos na quantia total de funcionários, devendo ainda ter cumprido, pelo menos, um sexto da pena.

Ainda conforme França (2019, p. 301) em determinados instantes, os apenados em regime fechado podem receber autorização para saírem da prisão (permissão de saída), devendo ser escoltados nas situações de adoecimento grave ou falecimento de irmão,

descendente, ascendente, companheiro e cônjuge, e para assistência médica a ser desempenhada fora do recinto prisional.

O regime fechado, na ótica de Souza (2019, p. 66), direciona-se a penas maiores que oito anos, além dos reincidentes cuja pena seja maior que quatro anos. As penas terão cumprimento integral em recintos prisionais, de maneira que o apenado possa trabalhar no período do dia. Ademais, infelizmente, no Brasil, o sistema carcerário não está adequado aos ditames da LEP, inexistindo edifício que se adeque a esta. É fato que, diante da precariedade dos presídios, os apenados privados de sua liberdade fazem reclamações a respeito do mal-estar nos alojamentos e impossibilidade de se readaptar à sociedade.

Em relação ao cumprimento da pena em regime fechado, compreende-se de que reapresenta como o regime mais rigoroso, tendo em vista que o seu cumprimento deverá ser cumprido em uma penitenciária. O regime semiaberto, é compreendido como um cumprimento de pena de rigor intermediário, tendo em vista que será executado em setor industrial, colônia agrícola ou locais similares.

#### **4.1 Ressocialização prevista pela LEP**

O Ordenamento Jurídico brasileiro não possui uma norma que prevê de maneira expressa o objetivo de ressocialização, sendo que a função de ressocialização é tão pouco difundida e de maneira tão opressiva “que muitos chegam a acreditar que a função do Direito Penal é como a de um mosteiro, que é formar monges após a ressocialização” (SOUZA, 2019, p. 63).

Ressocialização é sinônimo de reeducação social do apenado no decorrer e após o cumprimento da pena estabelecida. Em face disso, ressocializar abarca um aglomerado de medidas que procuram readequar o detento ao meio social profissional ou psicossocialmente, possuindo como finalidade obstar a reincidência práticas delituosas. O Estado deve promover ações tendo em vista que o detento regresse ao meio social integralmente socializado, e isso exige atuação também da família e do preso (SILVA, 2020, p. 165).

Tendo em vista a efetiva ressocialização do preso, faz-se necessária uma política carcerária que assegure dignidade a este em todos os aspectos, desde o desempenho de um exercício corporal até à acessibilidade a uma atividade laboral profissionalizante, a qual, aliada à educação, torne possível o regresso do apenado à convivência social. O qual deve frequentar aulas para ter seu nível escolar aumentado e qualificado ainda no âmbito

do recinto penal, visando colocá-lo no mercado laborativo, já que trabalhando será inculcado nele a sensação de utilidade e produtividade, elevando seu amor por si mesmo, proporcionando integração social (DICK, 2021, p. 123).

O art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) expõe que a execução penal possuirá como objetivo a efetivação das disposições de sentença ou das decisões criminais, proporcionando condições para se exista uma harmônica integração social do condenado e também do internado (BRASIL, 1984).

O objetivo da lei supracitada, neste sentido, será o de ressocializar o agente infrator, tal como expõe Bitencourt (2014, p. 130): “objetivo do cumprimento da pena é a reintegração social do preso, que não pode ocorrer sem a aplicação da sanção penal, assim, uma penalidade sem esses dois objetivos demonstra ser ilegal e contrária à Constituição Federal”.

Para cumprir este objetivo, é posto ao Estado a responsabilidade de proporcionar maneiras diferentes de educar o apenado que será ressocializado, auxiliando-o por meio de parâmetros adequados e sem desrespeitar os valores humanos e fundamentais em relação ao cumprimento das penas. Diante do exposto, é importante destacar os artigos 10 e 11 da LEP.

O objetivo da pena privativa de liberdade de acordo com a LEP é, além de retirar o delinquente do convívio social coletivo, dar a esse agente infrator a oportunidade de educá-lo para que, após cumprir a pena, possa retornar ao seio da sociedade. Segundo Avena (2018, p. 259):

A ressocialização não irá ocorrer no cárcere, tendo em vista que o estabelecimento correcional, ou seja, os centros de execução penal, são na verdade um universo em que as contradições da sociedade são reproduzidas e exacerbadas. (...). A prisão não corrige, ao contrário, piora o preso e o integra ao meio criminal. A prisão serve como meio de manutenção da atual estrutura social de dominação. (AVENA, 2018, p.259)

A LEP para cumprir as finalidades da pena, como prevenção ao cumprimento dos regulamentos constitucionais estabelece institutos como apoio, trabalho, educação e progresso do regime. As finalidades do sistema penal e da medida de segurança incluem, sobretudo, a reabilitação do indivíduo para que ele possa retornar a uma vida social harmoniosa.

Para tanto, é necessário que o Estado tome medidas de apoio às pessoas privadas de liberdade e aos detentos, a fim de acompanhá-los em sua reintegração à sociedade, para minimizar o risco de reincidência na prática criminosa (BRITO, 2019).

No sistema penal, o preso tem os direitos e deveres previstos na Lei do Sistema Penal durante o cumprimento da pena. Sendo que os deveres do agente apenado estão previstos no art. 39 da LEP. Estabelecendo ainda direitos para o agente infrator condenado, os quais estão previstos no art. 41 da LEP, dentre eles está presente a alimentação suficiente e vestuário; exercício das atividades profissionais, artísticas, intelectuais e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dentre diversos outros.

#### **4.2 Progressão de Regime**

A progressão de regime é a mudança do apenado de um regime mais severo para outro menos severo, desde que o preso satisfaça as exigências necessárias para obtenção. É o caso de alguém sair do regime fechado para o semiaberto ou deste para o aberto (SILVA, 2020, p. 165).

De acordo com Nucci (2020, p. 530), essencialmente, a finalidade da pena consiste na reeducação do sujeito que regressará à convivência social, de maneira que se aponta a progressão como mecanismo de ressocialização, oferecendo ao apenado esperança e perspectiva. Na situação concreta, precisa ser averiguado o merecimento, contando em determinados casos com a análise da Comissão Técnica de Classificação, que deve ter conhecimento do procedimento de individualização da execução penal.

Ela apresenta-se como um direito garantido aos presos que estão cumprindo pena privativa de liberdade. Para conceder o benefício, o juiz verificará se o preso atende aos requisitos da lei e, uma vez atendidos, o benefício será concedido. Os requisitos estão regulamentados no artigo 112.º da LEP, que estipula que seja cumprido pelo menos um sexto da pena do regime anterior e que o recluso demonstre boa conduta:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASIL, 1941).

Na elucidação de Nucci (2020, p. 532), a progressão de regime, mecanismo de instigação à ressocialização e reeducação do condenado, decorre naturalmente da individualização da execução. “A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor”.

Diante do exposto, apreende-se que o regime de progressão consiste numa exigência de direito penal destinada a dar ao condenado um incentivo ao cumprimento da pena. É uma combinação do tempo mínimo de cumprimento da pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo) e nesse sentido a promoção do cumprimento da pena, que permite que o condenado seja inserido em regimes prisionais estritos e ter um retorno à vida social.

Ainda na ótica de Estefam (2022), para progredir de regime, o condenado precisa evidenciar bom comportamento carcerário, o qual se comprova através do diretor do recinto prisional, observadas as vedações de progressão. Readquire-se a boa conduta depois de 1 ano de acontecido o fato ou antes depois de cumprir a exigência temporal exigível para obter o direito.

Silva (2020, p. 161) versa que os prazos para progredir de regime ocorrem por porcentagens da pena, isto é, oscilam de 16% a 70%, de acordo com o histórico de crimes por presidiário e o crime praticado. Dessa forma, se o réu for primário e o crime não compreender grave ameaça ou violência, deverá ter cumprido 16% da pena. Se for reincidente, deve ter cumprimento de 20% da pena. O condenado réu primário por crime com grave ameaça ou violência deve ter cumprimento de 25% da pena.

O condenado reincidente com crime com grave ameaça ou violência, deverá ter cumprimento de 30% da pena. O preso primário que praticar crime hediondo e equiparado deverá ter cumprido 40% da pena. Se for primário e do crime houver óbito, deverá ter cumprimento de 50% da pena, não havendo a possibilidade de livramento condicional. Preso reincidente em crime hediondo e equiparado, deve ter cumprimento de 60% da pena. O reincidente em crime hediondo e equiparado com resultado morte deve ter cumprimento de 70% da pena (SOUZA, 2019, p. 65).

De acordo com Brito (2019, p. 49) o sistema de progressão de regime prisional irá integrar a individualização do sistema prisional em sua fase de execução e visa cumprir seu propósito de prevenção especial, procurando preparar o condenado para sua reintegração na sociedade. Esse benefício depende de dois requisitos cumulativos, um objetivo e outro subjetivo, previstos no art. 112, caput, da lei de aplicação da lei.

Dentre os diversos sistemas clássicos que regulamentam o instituto da progressão do regime de pena, o Ordenamento Jurídico brasileiro adota o sistema progressivo, o qual está previsto no art. 33, § 2º, CP e art. 112, da Lei 7.210/ 84. O regime de progressão da pena aplica algumas modificações e estabelece alguns pressupostos de cunho normativo, fazendo com que a pena privativa de liberdade se torne gradual, permitindo, neste contexto, a transição para um regime prisional que seja menos rígido (BRASIL, 1984).

Os condenados por crimes hediondos têm exigências mais rígidas nos termos da Lei 8.072, se forem primários devem cumprir pelo menos 2/5 da pena do regime anterior, se forem reincidentes devem cumprir 3/5 da pena antes de terem acesso a este benefício.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (BRASIL, 1990).

Diante de todo o exposto, nota-se que a LEP estabelece critérios diferenciados para o andamento do regime, conforme se trate do crime principal, reincidente, de caráter ordinário ou cruel. Além disso, de acordo com os artigos 1 e 2, além do requisito objetivo (temporário) do apenado, os requisitos subjetivos (boa gestão penitenciária) devem ser atendidos, e as decisões devem ser fundamentadas e tomadas com o parecer da defesa.

Em relação à progressão de regime, é importante observar o disposto na Súmula 716 do STF, a qual expõe que se “admite a progressão de regime de cumprimento de pena ou mesmo a aplicação imediata de regime que é menos gravoso, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. (CUNHA, 2020, p. 125).

A súmula acima não pretende validar a execução antecipada da pena, mas sim antecipar possíveis benefícios da execução penal (CUNHA, 2020, p. 126). Regista-se, assim, que no âmbito da execução penal de prisão é reconhecido ao condenado que preencha os requisitos legais o direito ao cumprimento da pena, passando gradualmente para regimes menos onerosos.

Ainda neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu o entendimento na Súmula 439 acerca do exame criminológico nos casos de progressão de regime, de que será admitido este tipo de exame desde que a decisão seja motivada. (FRANÇA, 2019, p. 301).

## 5 PROGRESSÃO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO

Até o advento da Lei n. 13.964/2019, havia na legislação brasileira somente três frações legais de progressão de regime, que se dividiam basicamente considerando a natureza do delito cometido (comum ou hediondo) e, no caso dos hediondos, a condição pessoal do sentenciado (primário ou reincidente).

A primeira fração outrora existente era a de 1/6 (um sexto) da pena, prevista na antiga redação do art. 112 da LEP, cujo cômputo englobava os crimes comuns e os crimes hediondos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, independente da primariedade ou reincidência do sentenciado. Além dela, havia também as frações de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos) da pena, previstas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que se aplicavam aos delitos hediondos cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, sendo a fração de 2/5 (dois quintos) da pena aplicável aos sentenciados primários e a de 3/5 (três quintos) da pena aos sentenciados reincidentes.

Nesse contexto, a Lei n. 13.964/2019 revogou as previsões anteriores e criou oito prazos distintos para progressão de regime, os quais não variam mais somente em relação ao tipo de crime cometido (comum ou hediondo) e a condição pessoal do sentenciado (primário ou de reincidente), mas também levam em conta o modus operandi (crime cometido com ou sem violência ou grave ameaça), as consequências do crime (resultado morte) e até mesmo a posição ocupada pelo sentenciado em eventual organização criminosa.

A nova disposição concentrou no art. 112 da LEP todos os prazos legais de progressão de regime, o que acarretou a revogação do art. 2º, § 2º da Lei n.8.072/1990, que trazia as frações de progressão de regime dos crimes hediondos. A nova previsão alterou também a sistemática de cálculo, inovando no uso de percentagens ao invés de frações da pena, sistema que era adotado desde a edição da LEP, em 1984 (CUNHA, 2020).

Quanto aos novos prazos estabelecidos, alguns permaneceram idênticos ou praticamente idênticos aos anteriores, tais como os dos incisos: I (crime comum cometido sem violência ou grave ameaça por agente primário), que era de 1/6 (um sexto) da pena (fração geral de progressão de regime dos crimes comuns) e agora é 16% (dezesseis por cento) dela; V (crime hediondo cometido sem violência ou grave ameaça por agente primário), que era 2/5 (dois quintos) da pena e agora é 40% (quarenta por

cento) dela; e VII (agente reincidente específico em crime hediondo), que era  $\frac{3}{5}$  (três quintos) da pena e agora é 60% (sessenta por cento) dela (NETO, 2020).

Outros prazos são visivelmente mais gravosos que os anteriormente previstos, destacando-se os dos incisos II, III e IV, respectivamente, de 20% (vinte por cento) da pena para reincidentes em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, de 25% (vinte e cinco por cento) da pena para primários em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça e de 30% (trinta por cento) da pena para reincidentes em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, sendo que a todas essas hipóteses se aplicava anteriormente a fração geral de  $\frac{1}{6}$  (um sexto) da pena. (NETO, 2020).

Também mais gravosa é a hipótese do inciso VI, de 50% (cinquenta por cento) da pena se o apenado for primário e condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, ou condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada. Nesses casos, a fração anterior era de  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da pena no caso de crime hediondo com resultado morte e de  $\frac{1}{6}$  (um sexto) da pena nas outras duas hipóteses, visto que se tratam de crimes de natureza comum.

Por fim, a hipótese do inciso VIII, de 70% (setenta por cento) da pena para apenados reincidentes específicos em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, também mais gravosa que a fração anterior de  $\frac{3}{5}$  (três quintos) da pena para essa mesma situação. Trata-se, portanto, em alguns casos, de aumentos extremamente rigorosos, tais como nas hipóteses dos incisos: IV (30% [trinta por cento] da pena para reincidentes em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça), na qual o prazo é praticamente o dobro do anterior; e V, alíneas b e c (50% [cinquenta por cento] da pena, se condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada), na qual o novo prazo é quase o triplo do anterior.

Cabe salientar, no entanto, que embora o projeto de lei tivesse inicialmente o intuito de endurecer a legislação penal e de Execução Penal, tornando-a mais rigorosa e, conseqüentemente, alargando os prazos de encarceramento, algumas das situações trazidas pelo legislador acabaram por ser mais benéficas aos sentenciados. Dessa forma, a primeira consequência da nova legislação é, sem dúvida, a extratividade da lei penal, situação que se estende também à Execução Penal, conforme entendimento pacificado na

doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (KRAUSER et al., 2020).

Verifica-se, assim, que a novel legislação não contemplou os reincidentes não específicos, ou seja, reincidentes cujo crime anterior não seja hediondo. Não há hipótese especificamente prevista no rol do novel art. 112 da LEP para essa situação. Ademais disso, com a revogação expressa do art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/1990, não existe qualquer outra previsão legal que contemple especificamente essa hipótese.

Dessa forma, os prazos de progressão de regime foram devidamente individualizados para cada crime, levando em conta, como já afirmado, diversos fatores que não mais somente a espécie de delito (comum ou hediondo) ou a condição pessoal do sentenciado (primário ou reincidente), devendo ser analisados também outras particularidades, como a reincidência específica e as características e consequências do apenado e do delito.

Da forma como estabelecidos os novos prazos de progressão de regime, portanto, não há mais como se aplicar a uma espécie de delito o prazo previsto para outra hipótese distinta e, assim, mesmo em caso de soma de penas, a condição de reincidente não pode se aproveitar aos delitos cometidos pelo sentenciado quando ainda era primário, já que agora outros fatores também influenciam no prazo (KRAUSER et al., 2020).

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que, ainda que ao legislador ordinário caiba certa dose de discricionariedade no que tange à fixação dos prazos de progressão de regime, bem como que se mostre razoável o estabelecimento de parâmetros distintos para essa finalidade a depender da natureza do delito ou outras características relevantes, considerando a situação geral de superlotação do sistema carcerário no país, qualquer alteração legislativa que acarrete em aumento no tempo de encarceramento automaticamente enseja questionamentos sobre a sua constitucionalidade.

O sistema penitenciário nacional foi considerado pela Corte Suprema como um “estado de coisas inconstitucional”, termo cunhado para retratar a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, conhecidos pela superlotação e pelo desrespeito aos ditames legais e aos princípios constitucionais, o que certamente resulta em uma afronta direta à dignidade da pessoa humana privada de liberdade (GARCIA, 2020).

Nesse sentido, ao alargar a grande maioria dos prazos de progressão de regime, a Lei n. 13.964/2019 acaba por contribuir diretamente para o agravamento do já absurdo quadro de superlotação carcerária, o que acarretará direta e decisivamente numa piora

ainda mais significativa das violações de direitos fundamentais ocorridas dentro das penitenciárias do país.

O que se espera do sistema prisional é a aplicação de modelos institucionais de ressocialização e reabilitação aos reclusos que permanecem na prisão por crimes, e, conseqüentemente, face a todas estas estratégias, que os reclusos saiam, depois de cumprir a pena privativa de liberdade, efetivamente ressocializados.

Salienta-se ainda que a LEP possui como objetivo conferir ao apenado um conjunto de direitos sociais, permitindo não só o seu isolamento e a retribuição pelos danos que causou, mas também a preservação de pelo menos parte de sua dignidade e a manutenção das relações sociais essenciais. com a sociedade.

Se totalmente implementada, a LEP certamente permitiria a reeducação e reabilitação de uma parcela significativa dos atuais presos. O que está acontecendo, porém, é que a LEP, como a maioria das leis que existem no país, continua sendo apenas uma teoria sem cumprimento por parte das autoridades (BRITO, 2019).

A lei supracitada deixa bem claro que é condição da ressocialização do apenado individualizá-lo para receber o tratamento criminal adequado. É aí que se evidencia a primeira dificuldade no processo de ressocialização do preso, tendo em vista que a superlotação nas prisões torna praticamente impossível tratar cada preso individualmente.

Devido à superlotação, também está se tornando muito difícil implementar as disposições legais sobre o trabalho dos presos. O Estado não tem capacidade econômica, por meio de seus presídios, para incentivar e fiscalizar as atividades laborais das pessoas privadas de liberdade, e quando essas atividades são oferecidas, na maioria das vezes são mal aceitas ou inadequadas às necessidades do mercado de trabalho. mercado, acabando por dificultar a qualificação do preso.

Outra discrepância com a LEP é o fato de as unidades prisionais colocarem presos temporários, presos principais ou que cometeram crimes menos graves nas mesmas celas com reincidentes e criminosos de alto risco. Esse é um fator que acaba por dificultar a recuperação do preso, que tem maior potencial de regeneração, pois viver em um ambiente promíscuo e repleto de influências negativas causadas por esses criminosos o levará a desenvolver o mesmo pensamento.

A LEP, fundamentada no fato de que a execução das penas deve ser individualizada em relação à pessoa do detento, viu a figura da investigação criminológica, que visa conhecer a personalidade e a periculosidade do detento, para determinar em que grupo no deve ser inserido durante a execução da sentença. O laudo da investigação criminológica também é um dos pré-requisitos necessários para a concessão dos benefícios de progressão de execução no presídio, bem como para a revogação desses benefícios (MIRABETE, 2018).

No entanto, ficou comprovado que esses relatórios servem apenas para cumprir a formalidade da lei. Todos são iguais e não se importam com a personalidade do prisioneiro. Outro problema da Lei de Execução Penal são os excessos ou desvios na execução da prisão.

O artigo 3º da LEP estabelece que "ao preso e ao recluso são garantidos todos os direitos não afetados pela sentença ou pela lei" (BRASIL, 1941). Entende-se, assim, que a execução da pena deve estar sujeita ao princípio da legalidade e a prática de um ato fora dos limites fixados pela pena constitui excesso ou derrogação à execução.

Assim, comprova-se que o preso é ilegal durante a execução da pena privativa de liberdade, além de descumprir suas finalidades, pois incide sobre desvio ou excesso de execução, conforme previsto na Lei de Execução. Punir, em si, criando um conflito entre os termos da condenação criminal e o que o sentenciado de fato enfrenta no cumprimento da pena (BRITO, 2019).

Ressalte-se que a principal finalidade da LEP é a proteção dos bens jurídicos e a reinserção do infrator no meio social, além de tentar promover uma integração social harmoniosa do preso, ilustra o Mirabete (2018, p. 26):

Contém o art. 1º da Lei de Execução penal duas ordens de finalidades. A primeira é a efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal", o dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" instrumentalizada pela oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

As medidas de alívio de presos incluídas na Lei Prisional têm o objetivo de reabilitação para reduzir um grande número de reincidências para . Devem ser feitas

tentativas para colocar em prática modelos de reeducação do delinquente. Para recuperar as pessoas privadas de liberdade, devem ser oferecidos trabalho e estudo. E como a Constituição Federal- da República do Brasil garante educação para todos, é ofertada educação nas prisões paralelamente ao trabalho. A reeducação social durante o cumprimento da pena e a pena visa uma série de medidas, como os mesmos erros.

Se a ressocialização social é objetivo primordial do sistema penal, fica claro que os detentos devem ter direito a serviços que lhes permitam receber a assistência que deve ser oferecida a eles como dever do sistema. Fica evidente a importância de promover e facilitar a reinserção social do condenado, preservando sua personalidade distintiva, não apenas removendo os obstáculos causados pela privação de liberdade, mas também utilizando quaisquer meios possíveis que possam ajudar na esta tarefa.

Neste contexto, ressalta-se que a pena privativa de liberdade será realizada de maneira progressiva com transição para um regime menos severo determinado pelo juiz se o recluso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e a possuir comprovado bom comportamento por meio do diretor da instituição prisional, respeitando as regras que norteiam a progressão.

A progressão do regime exige duas condições para o andamento do regime segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a saber: o tempo de cumprimento da pena e o comportamento do sentenciado durante o mesmo (BRITO, 2019). É necessário que ambos os requisitos sejam atendidos ao mesmo tempo, tendo em vista que o tempo gasto no cumprimento de uma fração da pena não é suficiente para garantir a progressão do regime. Portanto, a lei exige que o preso tenha bom comportamento atestado pelo diretor da unidade correcional.

A prisão do Brasil é escassa e o regime fechado viola de maneira ampla os direitos humanos dos presos. Ao fazê-lo, destitui a pretensão do que a lei almeja realizar, sendo que “o trabalho interno comum é privilégio de poucos condenados, o trabalho externo em serviços ou obras públicas é raríssimo e o isolamento durante o repouso noturno é excluído pela superpopulação carcerária” (FRANÇA, 2019 p. 305).

Segundo Mirabete (2018, p. 301), “as disposições da lei acerca do trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenção que não está, e dificilmente estará algum dia, de acordo com a realidade. A ociosidade é comum e também generalizada nas instituições prisionais brasileiras”. Deste modo, o Estado

possui, neste sentido, o maior exemplo de falência em relação à recuperação dos agentes infratores.

## **6 CONCLUSÃO**

A progressão de regime de penas presente na LEP possui como escopo a reeducação e ressocialização do agente infrator, visando, com isso, que ele seja inserido na sociedade após a prática do ato ilícito e que não venha a cometer novos atos infratores. Para tal, o sistema penal utiliza o sistema de progressão de pena, no qual o agente infrator irá progredir de um regime que apresenta-se mais rigoroso para um que será mais brando, conforme determinado pela própria LEP.

Verificou-se que os problemas decorrentes do Pacote Anticrime, ao menos em regra, são solucionados pela utilização dos princípios reguladores do Direito Penal. De modo que, embora suas falhas tenham causado certa instabilidade jurídica, o próprio Direito possui meios para regular e sopesar, legalmente, os conflitos existentes.

Todavia, a adoção desse pacote escancara um sistema punitivo extremamente populista, cuja elaboração se quer levou em conta parâmetros científicos ou dados técnicos, deixando até mesmo a desejar na ordem cronológica de determinados benefícios, como é o caso da concessão do livramento condicional, antes mesmo do apenado alcançar o requisito temporal para progredir ao regime aberto.

Este trabalho obteve êxito em alcançar os seus objetivos, respondendo, também, a problemática inicial proposta. Como conclusão obteve-se que, atualmente, a ressocialização através da progressão do regime de penas proposta pela LEP não é eficaz, tendo em vista que o agente infrator que recebe a pena de privação de liberdade possui diversos direitos que não são efetivados na prisão.

A prisão, por sua vez, ao invés de cumprir sua dupla função, ou seja, punir e ressocializar, acaba tão somente punindo, não conseguindo realizar a reinserção de maneira correta e eficiente do agente infrator no âmbito da sociedade novamente, através da pena este indivíduo acaba por se tornar mais marginalizado do que quando entrou na prisão. No entanto, apesar de não ser efetivo a questão da ressocialização, o regime de progressão de penas continua sendo importante, pois minimiza os males causados ao apenado que está com pena privativa de liberdade, tendo em vista que reduz o período

em que o condenado possuirá contato com a prisão.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Claudio Pancaro. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: Forense, 2018.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688 de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 20 mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 28 mar. de 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. JusPODIVM, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019**: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DICK, C. S. Ressocialização do Preso: Uma Revisão Bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 1, jan. 2021.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**: Parte Geral – Arts. 1º a 120. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FRANÇA, Larissa. Os mecanismos de ressocialização na sociedade durante a execução penal e sua eventual redundância: o sistema de progressão de regime da pena privativa de liberdade, o livramento condicional eo indulto. **Derecho y Cambio Social**, n. 57, p. 294-311, 2019.

GARCIA, Emerson. O Pacote Anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 77, p. 119, 2020.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – volume 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume 1**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

KRAUSER, Bruna Oliveira et al. Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 218-239, 2020.

LISZT, Franz Von. **A ideia do fim do direito penal**. São Paulo: Rideel, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal**, parte geral (art.1º a 120). São Paulo: Forense, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 2018.

NETO, Luiz Felipe Pinheiro. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Initia Via Editora, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Bruno Joviniano. A intangibilidade do móvel temporal na progressão de regime. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 107, n. 1, p. 160-167, 2020.

SOUZA, Marcela Rachid Augusto. Ressocialização do preso e o Sistema Carcerário no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**, v. 11, n. 2, p. 61-67, 2019.

STAKE, Robert E. **Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam**. Tradução: Karla Reis. São Paulo: Atlas, 2011.